



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0539/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério (proventos integrais e paridade), por decisão judicial
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 480/IPERON/GOV-RO, de 05.09.2017 (fl.1)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Nos termos da Sentença Proferida nos Autos do Processo Judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007 (fl.3/7)
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	11.09.2017 (fl.2), com efeitos retroativos à publicação da Sentença (16.05.2017, fl.9/10)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 2.760,74 (fls.20/21)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DADOS DA SERVIDORA

NOME:	Verina Vieira de Lima
MATRÍCULA:	300024763 (fl.1)
CARGO:	Professor, classe C, referência 05, 40 horas (fl.1)
CPF:	316.903.942-34 (fl.117)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (fl.118)
DATA DE INGRESSO:	15.04.1997 (fl.118)
DATA DE NASCIMENTO:	11.07.1963 (fl.117)
SEXO:	Feminino (fl. 117)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (fl.118)

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os autos acerca da aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, com proventos integrais e paridade, concedida à Senhora *Verina Vieira de Lima*, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008 e Sentença proferida nos Autos do Processo Judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007 (fls.3/10 – ID731535).

O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996¹ (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996².

¹ Art. 3º - Ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma da legislação vigente, em especial da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996:

VIII - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida na Seção IV do Capítulo II do Título II deste Regimento, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estaduais e municipais, bem como os atos concessivos de aposentadorias, reservas remuneradas, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores



II. DOCUMENTOS QUE DEVEM SER DIGITALIZADOS E ENVIADOS AO TCE/RO

O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos a esta Corte, para fins de análise da legalidade da concessão de aposentadorias:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Fls.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/2 ID731535
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		11/18 ID731536
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	N/A		
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		19 ID731537 20/21 e 23 ID731538
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);	-	-	-
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

² Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

V - apreciar, para fins de registro na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelos poderes estaduais e municipais, bem como a das concessões de aposentadoria, reserva remunerada, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Realizada a aferição documental constatou-se a remessa de todos os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 50/2017.

III. DO TEMPO DE SERVIÇO

Tempo apurado por esta unidade técnica (via SICAP WEB)	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.528 dias, ou seja, 28 anos, 10 meses e 8 dias ³ . Magistério: 10.307 dias, ou seja, 28 anos, 2 meses e 27 dias.	Geral: 10.528 dias, ou seja, 28 anos, 10 meses e 8 dias ⁴ .	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Confrontado o resultado da apuração do tempo de serviço/contribuição feita por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, com aquela realizada pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP (fls.17/18 – ID731536), obtém-se convergência quanto ao cômputo do tempo geral.

Além disso, considerando que o benefício se refere à aposentadoria pelo desempenho de funções de magistério, necessário aferir o tempo exercido nesse mister, comprovado mediante documentos que atestem que a servidora laborou em sala de aula ou desempenhou funções correlatas à docência pelo período mínimo de 25 anos.

Nessa toada, com base na Sentença subscrita pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível (Processo 0006135-96.2015.8.22.0007), fls. 3/7 – ID731535, é possível concluir que a servidora exerceu atividades de magistério nos seguintes períodos:

ATIVIDADES CORRELATAS AO MAGISTÉRIO (Fl. 3 - Sentença – ID731535)	
Período	Função
13.02.1989 a 18.07.1997	Monitor/Professor
13.01.1989 a 02.02.1995	Docência em sala de aula
03.02.1995 a 20.07.1997	Docência em sala de aula
15.04.1997 a 30.12.2001	Docência em sala de aula
08.02.2002 a 15.05.2017	Docência em sala de aula
TOTAL: 10.307 dias, ou seja, 28 anos, 02 meses e 27 dias	

Assim, conclui-se que a servidora possuía 10.528 dias (28 anos, 10 meses e 8 dias) de tempo de serviço/contribuição, sendo que destes, 10.307 dias (28 anos, 2 meses e 27 dias) foram exercidos em atividade de magistério, como se observa no relatório gerado pelo sistema SICAP WEB, em anexo, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 24, 46 e 63 da Lei

³ Tempo computado até 10.09.2017, dia anterior à data da publicação do ato concessório na imprensa oficial (fls.).

⁴ Conforme Certidão de fls. 17/18 – ID731536.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

Complementar nº 432/2008.3, com redução de tempo de contribuição e idade na forma prevista no art. 40, §5º, da CF.

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008, consoante Sentença constante dos autos do Processo Judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007.	Proventos integrais e paritários calculados com base de cálculo na última remuneração contributiva.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Em que pese a não inclusão dos incisos I, II, III e IV do art. 6º da EC nº 41/03, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal, *s.m.j.*, insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.

V. DOS PROVENTOS

Forma de pagamento	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados com base de cálculo na última remuneração e com paridade.	R\$ 2.760,74 (fls.20/21 – ID731538)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

Verifica-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que basiliou a concessão do benefício.

Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

VI. CONCLUSÃO

Os documentos encartados aos autos são suficientes para comprovar que a Senhora *Verina Vieira de Lima*, faz jus a ser aposentada com proventos integrais e paritários, nos termos da Sentença Proferida nos Autos do Processo Judicial nº 0006135-96.2015.8.22.0007 (fl.3/7).

VII. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Diretoria de Controle de Atos de Pessoal

da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 25 de março de 2019.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Chefe da Divisão de Inativos e Pensionistas – Civil
Cadastro 391

Em, 26 de Março de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
MABUQUERQUE

CHEFE DA DIVISÃO DE INATIVOS E
PENSIONISTAS CIVIL

Em, 25 de Março de 2019



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO